



Número: **0600129-63.2020.6.05.0112**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Reversão de Desfiliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ALCOBACA BA MUNICIPAL (REQUERENTE)		CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)	
GIVALDO MUNIZ (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3942707	08/09/2020 09:54	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600129-63.2020.6.05.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ALCOBACA BA MUNICIPAL, GIVALDO MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBSON RIBEIRO PORTO - BA29848

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Provisória do PROS de Alcobaça e pelo eleitor Givaldo Muniz de restabelecimento da filiação desta àquela agremiação partidária.

Alegam que o segundo requerente, apesar de pretender concorrer a mandato eletivo pelo PROS, teve sua filiação partidária cancelada em razão de fraude praticada por terceiro, que teria encaminhado à Justiça Eleitoral falso pedido, em seu nome, de desfiliação partidária.

Argumentam que, ao tomar ciência da suposta fraude, teriam registrado ocorrência junto à Polícia Civil local e procurado a agência de Correios, oportunidade em que atendente confirmar que o senhor ANTONIO VITÓRIO teria encaminhado tais documentos utilizando-se do nome do 2º requerente.

Aduzem que, ao consultar o Cartório Eleitoral, foram informados da existência de pedido de desfiliação em nome do 2º requerente, na data de 31/08/2020, pelo e-mail do senhor ANTÔNIO VITÓRIO, pessoa que supostamente não possui nenhuma relação com o 2º requerente.

Requerem antecipação dos efeitos da tutela postulada para determinar, em caráter liminar, a reversão da desfiliação do segundo requerente a fim de manter sua filiação ao PROS e intimação do MPE para tomar conhecimento dos fatos.

Juntaram vídeos que mostram o 2º requerente procurando a agência dos Correios para solicitar informações sobre a postagem do pedido de desfiliação supostamente falso.

O Cartório Eleitoral certificou que o cancelamento da filiação ao PROS foi cancelada em razão do recebimento do documento id 3873798.

Por meio do documento id 3937603, o Partido Liberal de Alcobaça apresentou petição informando link de blog que traz notícia sobre suposto adiantamento da decisão deste juízo nos presentes autos.

Éo breve relatório. DECIDO.



Para fins de concessão de medida liminar de urgência, inaudita altera pars, faz-se necessário que o requerente demonstre, sumariamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do NCPC.

Analisando-se a inicial, vislumbram-se presentes ambos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, visto que, dos documentos juntados aos autos pelos requerentes e da certidão 3941959, elaborada pelo Chefe do Cartório Eleitoral desta zona, infere-se que ANTONIO VITÓRIO, supostamente ligado ao pré-candidato Léo Brito, concorrente do 2º representante, teria protocolado o pedido falso de desfiliação partidária de Givaldo Muniz na agência dos Correios de Alcobaça, bem como protocolado o mesmo documento por e-mail, dirigindo o requerimento ao Cartório Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral.

Assim, apesar da aparente idoneidade do documento id 3873798, do qual se infere inclusive reconhecimento por semelhança da firma do senhor Givaldo Muniz, percebo que este procurou o Cartório Eleitoral, a Polícia Civil e a agência dos Correios imediatamente após ter tido ciência da existência de suposto pedido falso de desfiliação em seu nome, de forma que fica patente sua expectativa de concorrer a cargo eletivo por meio do PROS e a inexistência de seu consentimento.

Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada de urgência e diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, com fulcro no art. 25 da Res. TSE nº 23.596/2019, DETERMINAR a reversão do cancelamento indevido do registro de filiação da Requerente ao PROS de Alcobaça, tornando esta regular para todos os efeitos, inclusive quanto à data de filiação original.

Por seu turno, não conheço a petição id 3937603, por inadequação da via eleita.

Cite-se o Partido Liberal de Alcobaça para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 3 dias.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação em igual prazo.

Adotadas as providências de praxe, nova conclusão.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz da 112ª Zona Eleitoral

